



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.941 - MG (2011/0248697-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA PARANAENSE DO FRETEIRO RODOVIÁRIO
LTDA - COOPERFRETE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE DA CDA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve prequestionamento dos arts. 586 e 618 do CPC, razão pela qual não pode ser o recurso especial conhecido no que pertine aos mencionados dispositivos.

2. *"Quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável Recurso Especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ"* (REsp 1.345.021/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 02/08/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.941 - MG (2011/0248697-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA PARANAENSE DO FRETEIRO RODOVIÁRIO
LTDA - COOPERFRETE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki, resumida nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 397/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.124/PR, DJE DE 04/05/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 586 E 618 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. SOCIEDADE COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO. MULTA MORATÓRIA E JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR. PRECEDENTES.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a parte agravante sustenta: (I) a existência de prequestionamento implícito, (II) que individualizou os artigos tidos por violados no recurso especial para exata compreensão da controvérsia; e, finalmente, (III) a não aplicação da Súmula 7/STJ, por tratar o caso dos autos de matéria de direito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.941 - MG (2011/0248697-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Inicialmente, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com os fundamentos da decisão agravada, não serão abordados na presente decisão os seguintes pontos: (I) *"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, afirmou o entendimento de que o envio do carnê de pagamento constitui modo legítimo de notificar o contribuinte do lançamento do IPTU, cabendo ao contribuinte demonstrar seu não-recebimento"* (e-STJ fl. 350) e (II) há entendimento jurisprudencial do STJ de que a legislação falimentar não pode ser aplicada às sociedades cooperativas.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma inserta nos arts. 586 e 618 do CPC, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido neste ponto. Com efeito, não se verifica nos autos a oposição de quaisquer embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria de que trata o dispositivos supracitados.

[...]

4. Acolher as teses de nulidade da CDA, por ausência de elementos essenciais, ao contrário do que foi expressamente asseverado pelo Tribunal de origem, demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

No caso concreto, a Corte de origem consignou que a CDA preencheu todos os requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, § 6º da Lei 6.830/80. A respeito das falhas apontadas, assim se manifestou: (I) não houve falha na notificação da parte recorrente pelo fato de ter ocorrido por edital, tendo em vista a inexistência de êxito no tocante às demais tentativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de intimação (fls. 251/253); e (II) a forma de calcular os juros de mora, correção monetária e demais índices de atualização estão contidas na parte final da CDA (fl. 253).

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da regularidade da CDA que fundamenta o processo de execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 322.028/MG**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/13; **AgRg no AREsp 262.016/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/06/2013; **AgRg no Ag 1.392.114/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/10/2011; **AgRg no Ag 1257294/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2010.

Destaque-se que, recentemente, a Primeira Seção, no **REsp 1.345.021/CE**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/8/13, reafirmou que *"Quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável Recurso Especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ"*.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0248697-3

AgRg no
AREsp 109.941 / MG

Números Origem: 10701061705292 10701061705292001 10701061705292002 10701061705292004 1106066
17052992922006813070 701030603404 701061705292

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA PARANAENSE DO FRETEIRO RODOVIÁRIO LTDA -
COOPERFRETE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA PARANAENSE DO FRETEIRO RODOVIÁRIO LTDA -
COOPERFRETE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.